



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087184-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GISELE GOMES LINDOLFO, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2087184-86.2025

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (3ª Vara Cível)

Agravante: Gisele Gomes Lindolfo

Agravada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz: Fabricio Stendard

Voto no. 23.541

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Alegação da agravante de que não possui condições de arcar com as despesas processuais – Não acolhimento – Hipótese em que o extrato bancário apresentado pela autora/agravante indica rendimentos incompatíveis com o benefício pleiteado – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão a fls. 53, na origem, que indeferiu a justiça gratuita.

Alega a autora não possuir vínculo empregatício, conforme carteira de trabalho apresentada, sendo isenta de imposto de renda e apresentando renda baixa e oscilante.

É o relatório.

Conhece-se excepcionalmente do recurso independentemente de preparo, uma vez que nele se discute justiça gratuita. Deixa-se de intimar o requerido/agravado, ausente prejuízo.

A captura de tela da carteira de trabalho digital apresentada pela autora/agravante não contém nenhum registro (fls. 23, na origem) e não declarou imposto de renda nos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 24/25, na origem).

O extrato de sua conta no Bradesco informa entradas no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$10.515,41, entre 1º e 31/10/2024 (fls. 35, na origem). Na sequência, salta-se o período entre 1º e 9/11/2024, apresentando-se trecho de extrato que seria do período entre 10/11/2024 e 9/1/2025, mas que é interrompido em 2/12/2024, indo apenas da folha 1/19 até a 7/19 (fls. 36/42, na origem). Sem motivo aparente, inicia-se novo extrato de 1º/12 a 31/12/2024 (fls. 43/52, na origem), informando entradas no valor de R\$10.815,51 nesse período (fls. 51, na origem).

A despeito da incompletude do extrato apresentado, o que se verifica é que as entradas acumuladas mensais em outubro e dezembro de 2024 apresentam valores próximos entre si e incompatíveis com o benefício pleiteado.

Por esse motivo, resta mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator